



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019, apresentadas pelo CDS – Partido Popular

PA 5/ALRAM/19/2019

junho/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	7
2.4. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	10
2.5. Liquidação de despesas através da conta bancária da campanha não registadas nas contas de campanha (Ponto 1. da Situação Inovatória da ECFP)	12
2.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 2. da Situação Inovatória da ECFP)	15
2.7. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 3. da Situação Inovatória da ECFP).....	17
3. Decisão	18



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM 2019	Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019
CDS-PP	CDS-Partido Popular
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 13.01.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **CDS – Partido Popular**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

É de salientar que o Partido foi notificado para se pronunciar e/ou prestar esclarecimentos sobre a Situação Inovatória da ECFP datada de 19.05.2021, cujo teor consubstancia um aditamento ao Relatório de 13.01.2021. A Candidatura exerceu o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.



Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo CDS-PP, padecem das seguintes deficiências:

Detalhe das despesas de campanha:

- ✓ O total evidenciado no mapa “M11: despesas de campanha – custos administrativos e operacionais” -29.172 Eur., não é coincidente com o valor refletido no mapa de resumo despesas de campanha -29.233 Eur.; e
- ✓ Foram identificadas despesas registadas nos mapas, apresentados pelo Partido, relativas a estruturas, cartazes e telas, a material impresso e a brindes, cujos descritivos se encontram incompletos, não permitindo a sua correta identificação e correlação com as ações e respetivos meios observados pela ECFP (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que a lista de ações e meios de campanha, identifica genericamente as ações de campanha realizadas pela candidatura e inventaria os respetivos meios de campanha.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente à questão em apreço, o CDS-PP informa que realizou a alteração no mapa M11, que por sua vez se reflete no total do mapa resumo de despesas da Campanha para a Eleição 2019 da Assembleia Legislativa da RAM em 2019. (Anexo II do presente relatório da ECFP).

(...)

Relativamente à questão em apreço, o CDS-PP informa que a resposta se encontra em anexo. (Anexo III)



Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, enviou diversa documentação. Analisado o seu conteúdo, a ECFP conclui:

- I. O CDS-PP aceitou a imputação e considerando que foram, entretanto, corrigidas as Contas de Campanha (apresentação do mapa M11 retificado), considera-se suprida a irregularidade detetada; e
- II. O Partido complementou com informações adicionais os meios identificados pela ECFP. Atenta a junção dos elementos referidos, considera-se suprida a irregularidade detetada.

2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

De acordo com a auditoria realizada pela ORA, foram identificadas despesas no montante de 9.260 Eur. (cfr. anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), registadas nas contas de campanha apresentadas pelo CDS-PP, cujos suportes documentais padecem de deficiências (não apresentam o detalhe das especificações de cada serviço ou bem fornecido e/ou a respetiva quantidade e custo unitário), impeditivas de aferir da sua conformidade com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a candidatura vir a suprir as deficiências no suporte documental das despesas identificadas no anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, solicitar

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



que caso os valores das despesas sejam divergentes dos valores de mercado de referência (Listagem n.º 5/2017), seja demonstrada pelo Partido a razoabilidade dos preços em causa.

Esta situação justificaria cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente à questão em apreço, o CDS-PP informa que a resposta se encontra em anexo. (Anexo IV)

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos necessários, apresentou os seguintes esclarecimentos e documentação:

- ✓ Fornecedor - “Eduardo Costa - Produções Audiovisuais, Lda” (Fatura n.º 01/2901):
O Partido juntou correspondência trocada com o respetivo fornecedor, contendo os detalhes do serviço e os orçamentos elaborados pelo fornecedor.
Pelo que, analisada esta documentação, entende-se que a informação prestada foi suficiente.

- ✓ Fornecedor - “Imprinews - Empresa Gráfica” (Fatura n.º 12019/000328):
O Partido anexou a fatura e informou as características do artigo (Folhetos no formato aberto 38 x 13,5 cm em papel couché com dobra).
Em reanálise ao alegado pelo Partido e aos documentos apresentados, verificou-se que o valor faturado pelo fornecedor (0,04 Eur.), encontra-se no intervalo de valores fixado na Listagem n.º 5/2017 (0,04 Eur. e 0,06 Eur).



Em suma, foram trazidos ao procedimento elementos informativos suficientes que permitam concluir pela razoabilidade dos preços praticados. Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

2.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Como já foi salientado, decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausência de resposta e/ou de obtenção de resposta discordante (cfr. anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente à questão em apreço, o CDS-PP informa que a resposta se encontra em anexo. (Anexo V)

Apreciação do alegado pelo Partido:

Quanto às situações de ausências de respostas dos fornecedores de campanha, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido, mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional². Face ao exposto, não se

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



tratando de uma imputação direta ao Partido, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

Já no que respeita à resposta discordante do fornecedor Figueira & Pestana & Rodrigues Lda., com a designação comercial de Hotel Encumeada, o Partido apresentou junto da ECFP os seguintes documentos:

- i. Extrato do fornecedor “Hotel Encumeada” referente ao período de 05.02.2015 a 13.12.2019;
- ii. Extrato do fornecedor “Hotel Encumeada” referente a faturas pendentes – reportado a 15.10.2020;
- iii. Cópia da fatura nº 3491/2019 do fornecedor “Hotel Encumeada” referente à campanha eleitoral CDS-PP – ALRAM 2019 no valor total de 5.375,00 Eur. e datada de 16.09.2019;
- iv. Cópia da fatura nº 3528/2019 do fornecedor “Hotel Encumeada” referente à campanha eleitoral CDS-PP – ALRAM 2019 no valor total de 650,00 Eur. e datada de 19.09.2019;
- v. Cópia da fatura nº 3727/2019 do fornecedor “Hotel Encumeada” referente à campanha eleitoral CDS-PP – AR 2019 no valor total de 320,00 Eur. e datada de 04.10.2019;
- vi. Cópia da fatura nº 3525/2019 do fornecedor “Hotel Encumeada” referente à campanha eleitoral CDS-PP – ALRAM 2019 no valor total de 650,00 Eur. e datada de 17.09.2019.
Foi manuscrito na fatura que este documento foi cancelado e por isso não foi registado nas contas da campanha nem a fatura nem a respetiva nota de crédito;
- vii. Cópia da NC nº 83/2019, com data de 19.09.2019, no valor de 650,00 Eur. referente à fatura nº 3525/2019;
- viii. Cópia da NC nº 54/2020, com data de 15.10.2019 no valor de 924,00 Eur. referente à fatura nº 3491/2019;
- ix. Extrato do fornecedor Figueira & Pestana & Rodrigues Lda. preparado pela Candidatura (fornecedor nº 22 111 0009);



- x. Cópia do recibo nº 530/2019, com data de 27.09.2019, no valor de 1.125,00 Eur. referente à liquidação de uma parte da fatura nº 3525/2019 e cópia da ordem de transferência do Crédito Agrícola;
- xi. Cópia do recibo nº 653/2019, com data de 13.12.2019, no valor de 3.000,00 Eur. referente à liquidação de duas faturas (uma parte da fatura nº 2476/2019 - 1.472,50 Eur. e fatura nº 1547/2019 - 1.527,50 Eur.) e cópia do extrato bancário da conta bancária da campanha; e
- xii. Cópia do recibo nº 237/2020, com data de 15.10.2020, no valor de 3.025,00 Eur. referente à liquidação de várias faturas (uma parte da fatura nº 2476/2019 – 144,75 Eur., da fatura nº 2813/2019 – 168,00 Eur., fatura nº 2979/2019 – 1.201,05Eur. e uma parte da fatura nº 5375/2019 - 1.512,20 Eur.) e cópia do extrato bancário da conta bancária da campanha;

Atentos os elementos juntos em sede de direito de audição, resulta que:

Documento do Fornecedor			valor	Faturas registadas nas contas da campanha apresentadas pela Candidatura	Faturas registadas nas contas do Fornecedor
FAC	3283/2019	03/09/2019	12 298,00	Sim	Sim
FAC	3491/2019	16/09/2019	5 375,00	Sim	Sim
FAC	3528/2019	26/09/2019	650,00	Sim	Sim
FAC	3533/2019	20/09/2019	1 125,00	Sim	Sim
FAC	3525/2019	19/09/2019	650,00	Não	Sim
NC	83/2019	19/09/2019	-650,00	Não	Sim
NC	54/2020	15/10/2020	-924,00	Não	Sim

Face ao exposto, as contas da campanha apresentadas pelo CDS-PP, não contemplam:

- a fatura n.º 3525/2019 e a nota de crédito n.º 83/2019. Embora a diferença entre os dois documentos seja nula, a ECFP entende que por uma questão de transparência deveriam ter sido registados nas contas de campanha;
- a nota de crédito n.º 54/2020, que anulou parte da fatura nº 3491/2019 (fatura incluída nas contas da campanha).



Em conclusão, considera-se que, com a sua atuação, o Partido violou o disposto no art.º art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1.

2.4. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c) , da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas³.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, foi identificada uma ação de campanha não registada nas contas da campanha eleitoral (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente à questão em apreço, o CDS-PP informa que a resposta se encontra em anexo. (Anexo VI)

Apreciação do alegado pelo Partido:

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



O CDS-PP, convidado a pronunciar-se sobre as situações supra descritas, designadamente a juntar os documentos dos fornecedores referentes aos meios das ações identificadas no anexo VI do Relatório da ECFP, apresenta os seguintes esclarecimentos:

✓ Artistas - Arraial “Este é o momento”

O Partido apresentou um documento intitulado de “Certificação – Pagamento artistas em numerário pelo CDS-PP eleições 22 de setembro de 2019”, assinado pelo Presidente da Comissão Política do CDS-PP Madeira [REDACTED] em que certifica que o montante recebido em dinheiro referente à venda de bilhetes, no evento realizado no dia 31.08.2019 (“Arraial – Este é o momento”) serviu para o pagamento direto aos artistas DJ Jay, Banda Recreio Camponês e Sandra e Ricardo.

A análise da referida declaração permite concluir que o evento consistiu numa ação de angariação de fundos, caracterizada pela existência de receitas e despesas inerente. Contudo, a Candidatura não inscreveu os valores angariados (receitas) e os valores faturados pelos artistas (despesas) nas contas de campanha.

A ECFP constatou que foi registado nas contas de campanha a Fatura n.º 2319/89796 do fornecedor “Spautores, Sociedade Portuguesa de Autores”, correspondente à despesa pela utilização de obras musicais ou literário-musicais do repertório da S.P.A., contudo não identificou as despesas e/ faturas correspondentes à atuação dos artistas DJ Jay, Banda Recreio Camponês e Sandra e Ricardo.

Em conclusão, considera-se que, com a sua atuação, o Partido violou o art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

✓ Impressão de monofolha - Arraial “Este é o momento”

O Partido apresentou um documento intitulado de “Certificação – Declaração de utilização de bens do Partido CDS-PP eleições 22 de setembro de 2019”, assinado pelo



Presidente da Comissão Política do CDS-PP Madeira [REDACTED] em que declarou que na qualidade de presidente autorizou a utilização da impressora do Partido para a impressão de folhetos para o evento realizado no dia 31.08.2019 (“Arraial – Este é o momento”).

Considerando o esclarecimento do Partido, o meio de propaganda política - monofolha - Arraial “Este é o momento” foi confirmado pela Candidatura como meio da ação da campanha em apreço.

No caso vertente, o Partido não discriminou nas contas apresentadas as despesas com o referido meio de propaganda política, razão pela qual violou o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.5. Liquidação de despesas através da conta bancária da campanha não registadas nas contas de campanha (Ponto 1. da Situação Inovatória da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.⁴

Por seu turno, atento o disposto no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003, às contas das campanhas eleitorais correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respetivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

Com efeito, no ponto 4.3. do mencionado Relatório, intitulado de “Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante”, referia-se que foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido uma situação de obtenção de resposta discordante.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Nesta sequência, em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido apresentou junto da ECFP os seguintes documentos:

- xiii. Cópia do recibo n.º 653/2019, com data de 13.12.2019, no valor de 3.000,00 Eur. referente à liquidação de duas faturas (uma parte da fatura n.º 2476/2019 - 1.472,50 Eur. e fatura n.º 1547/2019 - 1.527,50 Eur. - cfr. Anexo I da Situação Inovatória da ECFP, para o qual se remete);
- xiv. Cópia do extrato bancário da conta bancária da campanha (cfr. Anexo II da Situação Inovatória da ECFP, para o qual se remete);
- xv. Cópia do recibo n.º 237/2020, com data de 15.10.2020, no valor de 3.025,00 Eur. referente à liquidação de várias faturas (uma parte da fatura n.º 2476/2019 – 144,75 Eur., da fatura n.º 2813/2019 – 168,00 Eur., fatura n.º 2979/2019 – 1.201,05 Eur. e uma parte da fatura n.º 5375/2019 - 1.512,20 Eur. (cfr. Anexo III da Situação Inovatória da ECFP, para o qual se remete); e
- xvi. Cópia da ordem de transferência do Crédito Agrícola – conta bancária da campanha (cfr. Anexo IV da Situação Inovatória da ECFP, para o qual se remete).

Face aos elementos apresentados, constatámos que as faturas n.º 1547/2019, n.º 2813/2019, n.º 2979/2019 e n.º 5375/2019, do fornecedor Figueira & Pestana & Rodrigues Lda. (com a designação comercial de Hotel Encumeada), foram liquidadas através da conta da bancária (conta n.º 40315857007 – Crédito Agrícola) aberta para os fins de campanha eleitoral em apreço, mas não foram registadas nas contas de campanha.

Acresce que a fatura n.º 1547/2019 do fornecedor Figueira & Pestana & Rodrigues Lda. foi registada no mapa M9 – conta – despesas de campanha – comícios, espetáculos e caravanas referente às eleições dos deputados ao Parlamento Europeu – 2019, apresentado pelo CDS-PP (cfr. Anexo V da Situação Inovatória da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo CDS-PP ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.



A relevância desta situação inovatória, prende-se com o eventual incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente à questão em apreço, o CDS-PP informa que junta em anexo uma tabela ilustrativa (TAB 1.) com todos os registos referentes à faturação pretendida, do fornecedor Figueira, Pestana e Rodrigues na conta da Campanha para a Eleição 2019 da Assembleia Legislativa da RAM. (Anexo, I II, III,IV, FAC 1547/2019, 2813/2019, 2979/2019 e 3491/2019 do presente relatório da ECFP).

Apreciação do alegado pelo Partido:

Desde já se refira que, por lapso, foi nomeada a fatura nº 5375/2019, quando deveria ter sido a fatura nº 3491/2019.

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, enviou diversa documentação. Analisadas as situações controvertidas, oferece-se dizer o seguinte:

- ✓ Fatura n.º 1547/2019, incluída no recibo nº 653/2019 – o Partido confirma que a fatura é referente às eleições dos deputados ao Parlamento Europeu – 2019 e não foi liquidada através da conta bancária da ALRAM 2019;
- ✓ Fatura n.º 2813/2019 e Fatura n.º 2979/2019, incluídas no recibo nº 237/2020 – o Partido confirma que as faturas não dizem respeito à campanha eleitoral para a ALRAM 2019 porque são despesas do Partido e não foram liquidadas através da conta bancária da ALRAM 2019; e
- ✓ Fatura n.º 3491/2019 – o Partido confirma que a fatura diz respeito à campanha eleitoral para a ALRAM 2019.

O CDS-PP refere que os recibos emitidos pelo fornecedor (recibo nº 653/2019 e recibo nº 237/2020) não estão corretos, uma vez que o fornecedor não fez a separação entre as contas de campanha



eleitoral e as contas do Partido. No entanto, não esclarece os movimentos de liquidação na bancária específica da ALRAM 2019 que foram associados pela Candidatura ao recibo n.º 653/2019, com data de 13.12.2019 (cfr. Anexo II da Situação Inovatória da ECFP, para o qual se remete) e ao recibo n.º 237/2020, com data de 15.10.2020 (cfr. Anexo IV da Situação Inovatória da ECFP, para o qual se remete).

Considerando que foram identificados movimentos nos extratos bancários da conta de campanha sem ligação com os documentos de receita e de despesa apresentados, dá-se por verificada a violação do disposto no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

2.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 2. da Situação Inovatória da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Com efeito, no ponto 4.3. do mencionado Relatório, intitulado “Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante”, referia-se que foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausência de resposta.

Nesta sequência, em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido apresentou junto da ECFP a resposta do fornecedor Variosport (cfr. Anexo VI da Situação Inovatória da ECFP, para o qual se remete).

Analisámos a resposta do fornecedor e verificámos que é discordante.



Fornecedor	Total das faturas registadas nas contas ALRAM 2019	Total das faturas incluídas na resposta do fornecedor	Diferença	Comentários
Variosport	30 590,84	35 084,10	-4 493,26	<i>Resposta Discordante</i> – a diferença corresponde às faturas n.º 1910045, n.º 1910134, n.º 1910136, n.º 1910137, n.º 1910795, que totalizam o montante de 4.493,26 Eur.. O Partido não identifica relação com a ALRAM2019 e nem esclarece a que atividade dizem respeito.

A relevância desta situação inovatória, prende-se com o eventual não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente à questão em apreço, o CDS-PP informa que junta em anexo uma tabela ilustrativa (TAB 2.) com todos os registos referentes à faturação pretendida, do fornecedor Variosport na conta da Campanha para a Eleição 2019 da Assembleia Legislativa da RAM. (FAC 1910045, 1910134, 1910136, 1910137 E 1910795 do presente relatório da ECFP)

Apreciação do alegado pelo Partido:

De acordo com a conciliação apresentada pelo CDS-PP, o valor discordante diz respeito a despesas do Partido e registadas nas contas anuais de 2019 (4 faturas emitidas nos primeiros dois meses do ano de 2019 e 1 fatura emitida em dezembro de 2019).

Atendendo aos elementos juntos, concretamente as faturas do fornecedor e os esclarecimentos apresentados pelo Partido, considera-se cabalmente esclarecida a situação.



2.7. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 3. da Situação Inovatória da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No ponto 4.1. do mencionado Relatório, intitulado “Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha”, referia-se que foram identificadas despesas registadas nos mapas, apresentados pelo Partido, relativas a estruturas, cartazes e telas, a material impresso e a brindes, cujos descritivos se encontram incompletos, não permitindo a sua correta identificação e correlação com as ações e respetivos meios observados pela ECFP.

No caso em apreço, o Partido, no âmbito do seu direito ao contraditório, apresentou documentação que demonstrou (exemplificando de forma considerável) que os meios identificados pela ECFP no anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete, foram adequadamente refletidos nas contas de campanha eleitoral, com exceção do seguinte:

- i) Cinzeiro “CDS” – brinde distribuído na campanha eleitoral (cfr. Anexo VII da Situação Inovatória da ECFP, para o qual se remete).

A ausência da identificação e apresentação da fatura do fornecedor do mencionado bem de ação de campanha não permite concluir se o dever previsto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, traduzido no dever de discriminação nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, foi satisfeito.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente à questão em apreço, o CDS-PP informa que junta em anexo uma tabela ilustrativa (TAB 3.) com todos os registos referentes à faturação pretendida, do fornecedor Variosport na conta da Campanha para a Eleição 2019 da Assembleia Legislativa da RAM. (Anexo 1,11 do Ponto 3)

Apreciação do alegado pelo Partido:

Segundo a explicação do Partido, a despesa com o brinde distribuído na campanha eleitoral – Cinzeiro “CDS”, foi incluída nas contas da campanha através da fatura n.º FC19/00484, de 26.08.2019, da sociedade " Variosport ". Atendendo ao elemento junto, concretamente a cópia da fatura e reanalisados os mapas de prestação de contas de campanha do CDS-PP, considera-se cabalmente esclarecida a situação.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **CDS – Partido Popular** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra, pontos 2.1., 2.2., 2.3. – parte, 2.6. e 2.7.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Foram detetadas incongruências em sede de circularização de um fornecedor (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- b) Foram identificadas receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e



- c) Existência de movimentos na conta bancária associados a liquidações de despesas sem ligação à campanha eleitoral para ALRAM 2019 (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 9 de junho de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)